

Lei [...] de 2024

sobre a proteção da saúde das crianças

Artigo 1.º

Na Lei CLV de 1997 relativa à defesa dos consumidores, é aditado o seguinte n.º 1-A ao artigo 16.º-A:

«(1-A) é proibido vender ou fornecer bebidas energéticas com uma composição especificada no decreto do Governo (a seguir designadas por bebidas energéticas) a menores de 18 anos.»

Artigo 2.º

Na Lei CLV de 1997 relativa à defesa dos consumidores, o artigo 47.º, n.º 1, alínea h), passa a ter a seguinte redação:

[Se, no decurso do seu processo, a autoridade de defesa do consumidor verificar que as disposições em matéria de defesa dos consumidores constantes do artigo 45.º-A, n.ºs 1 a 3, foram violadas, pode impor as seguintes consequências jurídicas, tendo em conta as circunstâncias pertinentes do caso, nomeadamente a gravidade da infração, a duração da infração, a repetição do comportamento ilícito e a vantagem obtida com a infração, tendo igualmente em conta o requisito da proporcionalidade:]

«h) Em caso de violação do disposto no artigo 16.º-A, n.ºs 1 a 3, pode proibir a comercialização de bebidas alcoólicas, bebidas energéticas, produtos do tabaco ou produtos sexuais por um período máximo de um ano a contar da data em que a infração foi constatada e, se estas disposições forem repetidamente violadas no prazo de três anos, pode ordenar o encerramento temporário da empresa envolvida na infração por um período máximo de 30 dias.»

Artigo 3.º

Na Lei CLV de 1997 relativa à defesa dos consumidores, é aditado o seguinte n.º 5 ao artigo 55.º:

«(5) O Governo está autorizado a fixar por decreto a composição das bebidas energéticas que não podem ser vendidas ou fornecidas a menores de 18 anos.»

Artigo 4.º

Na Lei CLV de 1997 relativa à defesa dos consumidores, a alínea f) do n.º 1 do artigo 57.º passa a ter a seguinte redação:

(A presente lei visa dar cumprimento aos seguintes atos da UE:)

«f) Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno [artigo 2.º, ponto 12, artigo 16.º-A, n.º 1-A, artigo 16.º-B, n.ºs 1 e 3, artigo 17.º-D, n.º 4, e artigo 55.º, n.º 5].»

Artigo 5.º

Na Lei CLV de 1997 relativa à defesa dos consumidores, o artigo 58.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 58.º

Os projetos do artigo 16.º-A, n.º 1-A, do artigo 16.º-B e do artigo 55.º, n.º 5, foram previamente notificados em conformidade com o artigo 39.º, n.º 5, da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de

12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.»

Artigo 6.º

No título «Cumprimento do direito da União Europeia» da Lei CLV de 1997 relativa à defesa dos consumidores, é inserido o seguinte artigo 59.º:

«Artigo 59.º

Os projetos do artigo 16.º-A, n.º 1-A, e do artigo 55.º, n.º 5, foram previamente notificados, tal como estipulado nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.»

Artigo 7.º

A presente lei entra em vigor no trigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 8.º

(1) A presente lei visa dar cumprimento à Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

(2) Os projetos do artigo 1.º e do artigo 3.º foram previamente notificados em conformidade com o artigo 39.º, n.º 5, da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

Artigo 9.º

O presente projeto de lei foi previamente notificado, conforme estipulado nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.